



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 103/2019

Auto de Infração nº: 138005/2018

Processo CAP nº: 528014/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-016390292-001

Data: 13/04/2018

Embasamento Legal: Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo III, código 301

Autuado:

Valdivino Diniz Linhares

CNPJ / CPF:

002.527.021-40

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 13 de abril de 2018 foi lavrado pela PMG, o Auto de Infração nº 138005/2018, que contempla a penalidade de **SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, APREENSÃO DE BENS e MULTA SIMPLES**, no valor total de 1500 UFEMG's, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Suprimir 00:00:30 hectares de cerrado nas coordenadas 16°34'48"S e 46°54'17"W e 00:00:25 hectares nas coordenadas 16°34'52"S e 46°54'28"W, tudo em área de preservação permanente, sem licença do Órgão Ambiental Competente" (Auto de Infração nº 138005/2018).

Em 24 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de decisão motivada;
- 1.3. Nulidade por ausência de delimitação da área por quatro coordenadas;
- 1.4. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.5. Ausência de emissão de parecer técnico;
- 1.6. Ausência de descrição do órgão que delegou competência a PMMG;
- 1.7. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.8. Ausência de infração;
- 1.9. Aplicação do princípio da autotutela administrativa;
- 1.10. Aplicação do princípio da lei mais benéfica em face da garantia constitucional do meio ambiente equilibrado; conversão de 50% da penalidade em medidas de controle nos termos do Decreto 44.844/2008, o qual vigia a época dos fatos;
- 1.11. Dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



- 1.12. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.13. Requereu realização de perícia técnica no empreendimento.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

Inicialmente, é importante informar ao recorrente que o auto de infração em análise foi lavrado sob a égide do Decreto Estadual 47.383/2018, que revogou expressamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, os argumentos utilizados no recurso administrativo para requerer a nulidade do auto de infração, são totalmente insubsistentes, posto que sustentados com fundamento em norma revogada.

Assim, destaque-se que atualmente, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

2.2. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fl. 54 apresenta julgamento simultâneo de 20 (vinte) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.



No caso em análise, a folha de decisão de fl. 54, possui 20 (vinte) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.3. Da alegação de ausência de delimitação da área em quatro coordenadas

O recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Requeru que fosse trazido aos autos a delimitação total da área em quatro pontos, através de perícia a ser realizada *in loco*.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração destaca que foi realizado desmate em duas áreas: uma área de 00:00:30 hectares e outra área de 00:00:25 hectares, ambas de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, sendo a indicação suficiente para verificar o local do desmate. Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.4. Da alegação de nulidade por ausência do texto legal

Mais uma vez, o recorrente fundamenta seu inconformismo em norma revogada (Decreto Estadual nº 44.844/2008), o que atrai a desconsideração da pertinência jurídica dos fundamentos veiculados no recurso administrativo.

Ressalte-se que o recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).



Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.5. Da alegação de ausência de emissão de parecer técnico

O recorrente sustenta nulidade processual em razão da não observância do procedimento estabelecido na Instrução Normativa Sisema nº 06/2017 quanto a emissão de pareceres únicos. Entretanto, tal alegação não procede.

Ressalte-se, inclusive, que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, determina a obrigatoriedade de participação dos servidores nela descritos na composição da equipe interdisciplinar que elabora o parecer único de recurso que será direcionado à apreciação da URC COPAM:

“6.2 – DA EMISSÃO DE PARECER ÚNICO COM CONTEÚDO TÉCNICO E JURÍDICO PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

[...]

b) Parecer único para subsidiar o julgamento de recursos em hipóteses específicas:

O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido **para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs**, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, ; ou
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; ou
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e **conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas:** do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; **o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou n SUPRAM, conforme o caso;** do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso”.

Portanto, não existe qualquer agressão ao princípio da imparcialidade e, por consequência, também não há ilegalidade na composição na equipe interdisciplinar, tendo em vista que nos pareceres únicos de defesa administrativa, não existe a mesma vinculação estabelecida ao parecer recursal.



2.6. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, prevê que a delegação pode ser realizada pela SEMAD:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.7. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de disponibilização de boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.



Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.8. Da alegação de ausência de infração

O recorrente insiste em sustentar o argumento de que o local da infração se trata de “grotta seca” que foi perenizando e armazenando água da chuva com o passar dos anos; afirma também a inexistência de área de preservação permanente, com fundamento em laudo técnico.

No entanto, destaque-se que após análise técnica sobre as informações trazidas nos documentos e laudo acostado ao presente processo administrativo, verificamos que o laudo técnico de fls. 35-47 é impreciso quanto ao detalhamento do local da infração, tendo sido realizada apenas uma afirmação genérica na conclusão do mesmo, destacando que o auto de infração se refere a supressão em vegetação de curso d’água efêmero, logo dispensado de APP, conforme o Código Florestal.

É imperioso destacar que curso d’água efêmero é aquele em que se verifica escoamento apenas durante e imediatamente após a ocorrência de uma chuva.

No curso d’água em questão há dois barramentos (imagem em anexo) e como há o acúmulo de água neles, no mínimo o curso é intermitente e não efêmero. A imagem de satélite é datada de 12 de junho de 2017 e mostra claramente a rede de drenagem do curso d’água em formato de “espinha de peixe” com os dois barramentos.

Destaque-se que o próprio laudo técnico, contém a afirmação que o proprietário estava construindo barragem para perenização (fl. 44), o que corrobora também as informações contidas no boletim de ocorrência. No entanto, o barramento foi construído em curso d’água intermitente às margens do Córrego Porteira, conforme já informado, e não em “grotta seca” como tenta o recorrente firmar seu entendimento.

Portanto, é inquestionável a existência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente. Correta a autuação realizada.

2.9. Do princípio da autotutela administrativa

Destaque-se a regularidade do auto de infração em análise. Neste sentido, não há motivos para a utilização do princípio da autotutela administrativa, uma vez que não há qualquer ilegalidade jurídica ou fática que atinja o mérito do ato administrativo. Motivo pelos quais, o auto de infração deve ser mantido integralmente.

2.10. Do requerimento de aplicação do princípio da lei mais benéfica com conversão de 50% da penalidade em medidas de controle nos termos do Decreto 44.844/2008

O recorrente requer a aplicação do princípio da lei mais benéfica em face da garantia constitucional do meio ambiente equilibrado, com a conversão de 50% da penalidade em medidas de controle nos termos do Decreto 44.844/2008, o qual vigia a época dos fatos.

No entanto, é importante mais uma vez ressaltar que à época dos fatos não estava mais vigente o Decreto Estadual 44.844/2008. O auto de infração foi lavrado sob a égide do



Decreto Estadual 47.383/2018, que revogou expressamente a norma anterior. Portanto, o pedido veiculado pelo recorrente, fundamentado em norma que perdeu a vigência, não possui respaldo.

Destaque-se, que mesmo se considerarmos que o pedido se refere ao requerimento de TCCM, previsto no Decreto Estadual 47.383/2018, necessitamos realizar os seguintes esclarecimentos:

A possibilidade de conversão de multa está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

“Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.”

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.



2.11. Da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 84, do Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.12. Da perícia técnica

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento para atestar a não ocorrência da infração, é importante esclarecer que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.



2.13. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Destaque-se, inclusive, que o auto de infração em análise, sequer está submetido ao recolhimento da taxa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Infração, nos termos do artigo 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.